



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.896 - RS (2012/0259800-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE XIMENES MACHADO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). SÚMULA N. 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula n. 293/STJ).
2. O Tribunal de origem não identificou a cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (REsp n. 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
4. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.896 - RS (2012/0259800-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE XIMENES MACHADO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 408/432) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5, 7 e 293 do STJ.

Em suas razões, o agravante refuta a aplicação dos óbices indicados na decisão monocrática e reitera as teses formuladas no especial, sustentando, inicialmente, que o contrato de arrendamento mercantil prevendo adiantamento do VRG deve ser considerado como de compra e venda.

Afirma que são abusivos os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, assim como os juros de mora fixados além de 1% ao mês.

Entende que devem ser afastadas as cláusulas contratuais que estabelecem a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência.

Defende a descaracterização da mora, considerando o depósito da parcela incontroversa. Por via de consequência, haveria de ser vedada a inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e deferida a manutenção na posse do veículo arrendado.

Pugna, ainda, pela repetição do indébito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.896 - RS (2012/0259800-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE XIMENES MACHADO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). SÚMULA N. 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula n. 293/STJ).
2. O Tribunal de origem não identificou a cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (REsp n. 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
4. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.896 - RS (2012/0259800-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE XIMENES MACHADO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 400/405):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 338/345).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 279/280):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. *LEASING*.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. A antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Súmula nº 293 do STJ. Mantida a cobrança do Valor Residual Garantido conforme contratado.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses.

MORA. Encargos da normalidade mantidos conforme contratados. No caso concreto, inexistem razões a justificar o afastamento da mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. No caso concreto, não houve expressa previsão contratual acerca da incidência da comissão de permanência ou juros remuneratórios no período da inadimplência devendo, portanto, ser aplicado o IGP-M como índice de atualização monetária, além dos juros moratórios no limite de 12% ao ano e multa de 2% sobre a prestação em atraso.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

NOTA PROMISSÓRIA. Ante a ausência de abusividade na composição do valor contratado, vai mantida a validade da nota promissória.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELO DA ARRENDADORA PROVIDO EM PARTE.

APELO DO ARRENDATÁRIO DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 299/327), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 122 e 396 do CC/2002, 4º e 5º do Decreto n. 22.626/1933, 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, 1º, III, 2º, 29, 39, 43, § 4º, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC. Insurgiu-se contra os juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, os juros de mora, a comissão de permanência e a capitalização mensal. Sustentou a descaracterização do contrato de *leasing* para compra e venda, em decorrência da antecipação do VRG. Pediu o afastamento da mora e a manutenção das medidas liminares para impedir a inclusão do seu nome em órgãos de restrição de crédito, a manutenção de posse e os depósitos judiciais enquanto pendente a ação revisional.

No agravo (e-STJ fls. 349/356), afirma o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade para o recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Antecipação do Valor Residual Garantido (VRG).

A controvérsia existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da antecipação do Valor Residual Garantido nos contratos de arrendamento mercantil foi superada com a edição da Súmula n. 293/STJ, segundo a qual:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

Abusividade e capitalização dos juros remuneratórios.

Segundo o Tribunal de origem, "uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há falar em capitalização desses" (e-STJ fl. 289).

O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a ocorrência de capitalização e a abusividade dos juros demandaria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. SÚMULA N. 293/STJ. TAC E TEC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, 474 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula n. 293/STJ).

4. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor.

5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico e, consequentemente, não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

6. Agravo regimental conhecido e provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp n. 134.736/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/9/2013).

Comissão de permanência.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

I. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Conclui-se, pois, que a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato.

Ademais, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, o Tribunal local afirmou que "não havia expressa previsão contratual acerca da comissão de permanência" (e-STJ fl. 292).

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido demandaria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, de acordo com o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 6.004/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 5/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Verifica-se que restou consignado no julgamento da apelação cível que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência. Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283-STF).

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.

557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp n. 1.207.253/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Juros moratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação quanto aos juros moratórios em contratos bancários:

"ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Portanto, correta a decisão recorrida, que, reconhecendo a configuração da mora, limitou os juros moratórios ao patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Mora e antecipação de tutela.

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (Resp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/3/2009).

Inalterado o contrato no período da normalidade, mostra-se correta a decisão que indeferiu os pedidos de manutenção de posse do bem, a proibição da inscrição o nome do autor em órgãos restritivos ao crédito e o depósito de valores entendidos como devidos.

De todo modo, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe ao STJ analisar a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

4.- A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1336901/MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 5/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada de medida liminar devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.062.801/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011).

Dessarte, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A insurgência não se justifica, pois, conforme delineado anteriormente, a controvérsia existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da antecipação do Valor Residual Garantido nos contratos de arrendamento mercantil foi superada com a edição da Súmula n. 293/STJ, segundo a qual:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

A respeito dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 289 e 292):

"(...) diante de todas peculiaridades que envolvem o Leasing, entendo que não se pode antever a alegada abusividade dos juros remuneratórios na composição das parcelas quando o contrato não informa os índices utilizados, salvo nos caso em que o arrendatário comprovar de forma cabal a discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

(...) uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há falar em capitalização desses

(...) não houve expressa previsão contratual acerca da incidência da comissão de permanência ou juros remuneratórios no período da inadimplência devendo, portanto, ser aplicado o IGP-M como atualizador monetário, tendo em vista ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, além dos juros moratórios no limite de 12% ao ano e multa de 2% sobre a prestação em atraso".

Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, circunstância que torna inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Observa-se, ademais, que a matéria submetida a exame foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), razão pela qual deve ser rejeitado o inconformismo em relação aos juros de mora e aos pedidos de tutela antecipada.

Não prosperam, portanto, os argumentos constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0259800-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267.896 / RS**

Números Origem: 00111002474060 11002474060 70046586434 70047904891 70049007370

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE XIMENES MACHADO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE XIMENES MACHADO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.